

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.040/13/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000170833-79
Impugnação: 40.010130317-24
Impugnante: Siderúrgica Mat-Prima Ltda
IE: 223964834.00-73
Proc. S. Passivo: Marcelo Canaan Corrêa Veiga/Outro(s)
Origem: DF/Montes Claros

EMENTA

MERCADORIA - ENTRADA DESACOBERTADA - DOCUMENTO FISCAL NÃO CORRESPONDENTE À OPERAÇÃO - CARVÃO VEGETAL. Constatou-se que a Autuada adquiriu carvão vegetal acobertado por notas fiscais que não correspondiam a real operação, acarretando o desacobertamento fiscal da mercadoria, nos termos do art. 149, inciso IV do RICMS/02. Exigências de ICMS, nos termos do inciso VII do art. 21, Multa de Revalidação capitulada no inciso II do art. 56 e Multa Isolada prevista no inciso II do art. 55, todos da Lei nº 6.763/75. Infração caracterizada. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a aquisição pela Autuada, no período de 01/05/11 a 30/06/11, de 1.010 (um mil e dez) metros de carvão vegetal, desacobertados de documentação fiscal hábil, consoante inciso IV do art. 149 do RICMS/02.

Tal fato restou constatado mediante informações conclusivas de investigação conjunta, do Ministério Público dos Estados da Bahia e Minas Gerais, Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) e Fisco Estadual de que a origem da mercadoria não era aquela consignada nos documentos fiscais emitidos.

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação, capitulada no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75 e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II da mesma lei.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 61/79, com juntada de documentos de fls. 80/89.

A Contribuinte é intimada, às fls. 100/101, a apresentar ao Fisco cópias dos cheques e/ou outros comprovantes utilizados para pagamento das cargas de carvão especificadas.

O Fisco se manifesta às folhas 102 para inserir no processo os documentos de fls. 103/734, documentos advindos do Ministério Público Estadual.

A Contribuinte é comunicada, conforme documentos de fls. 735/736, da juntada de documentos e da abertura de prazo de 5 (cinco) dias para vista ao PTA.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O Fisco se manifesta às fls. 738/769.

A 2ª Câmara de Julgamento exara o despacho interlocutório às fls. 775, o qual é cumprido pela Autuada (fls. 780) com juntada de documentos de fls. 781/893.

O Fisco novamente manifesta-se às fls. 896/902.

DECISÃO

Da Preliminar

A Autuada pleiteia a nulidade do lançamento alegando ter ocorrido cerceamento de sua defesa pela inobservância de procedimentos essenciais quanto à matéria, pelos seguintes motivos:

I - "...o ato administrativo (auto de Infração) foi baseado exclusivamente nas alegações apresentadas unilateralmente pelo IBAMA- Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis" – o Fisco teria se baseado em indícios;

II – a inexistência de Atos Declaratórios de Falsidade / Inidoneidade prevista no art. 134-A do RICMS/02 tornaria o feito fiscal nulo. Teria havido em razão disso, cerceamento da defesa da Impugnante que poderia ter combatido, na esfera administrativa, as razões do fisco em considerar falsas ou inidôneas as notas fiscais.

Entretanto, razão não lhe assiste, pelos motivos abaixo relacionados.

Ressalte-se que a peça de defesa apresentada aborda com detalhes todos os aspectos relacionados com a acusação fiscal, demonstrando que a Autuada compreendeu perfeitamente as infrações que lhe foram imputadas, delas se defendendo em sua plenitude.

Por outro lado, o fato do Sujeito Passivo discordar das acusações que lhe são imputadas não retira a presunção de legitimidade do lançamento. Destarte, inexistem os vícios arguidos, não havendo que se falar em cerceamento do direito de defesa no presente caso.

Os elementos considerados pelo Fisco para efetuar o lançamento em análise, bem como os aspectos referentes à suposta necessidade de publicação prévia ao lançamento de Atos Declaratórios de Falsidade / Inidoneidade, por tratar-se de matéria referente ao mérito do Auto de Infração, como tal serão tratados.

Assim, rejeitam-se as prefaciais arguidas.

Do Mérito

Como já relatado, a autuação versa sobre a aquisição pela Impugnante, no período de 01/05/11 a 30/06/11, de carvão vegetal desacobertado de documentação fiscal, em face da utilização de notas fiscais que contém informações que não correspondem à real operação, conforme previsão do inciso IV do art. 149 do RICMS/02.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O que se questiona é que as operações com o carvão vegetal não ocorreram nos termos em que se encontram espelhadas nas notas fiscais relacionadas às fls.18, pois os reais remetentes das mercadorias não são aqueles que constam dos documentos fiscais.

Por esse motivo se impôs à Impugnante a Multa Isolada por entrada de mercadoria desacobertada de documentação fiscal, prevista no art. 55, inciso II da Lei nº 6.763/75, como também a exigência do ICMS e multa de revalidação em razão da solidariedade prevista no inciso VII do art. 21 da Lei nº 6.763/75.

A presente autuação foi realizada no bojo da investigação conjunta do Fisco do Estado de Minas Gerais com o Ministério Público Estadual, no que resultou em uma operação intitulada “Corcel Negro”, realizada por autorização judicial.

A autuação se processa a partir das informações colhidas dos relatórios encaminhados pelo IBAMA à SEF/MG, relativos às movimentações de carvão vegetal registradas no sistema DOF (Documento de Origem Florestal), como detalhado pelo Fisco e transcrito parcialmente a seguir.

A fim de atender a legislação ambiental e tributária, o transporte do carvão vegetal em operação interestadual deve ser realizado acompanhado de nota fiscal e do DOF.

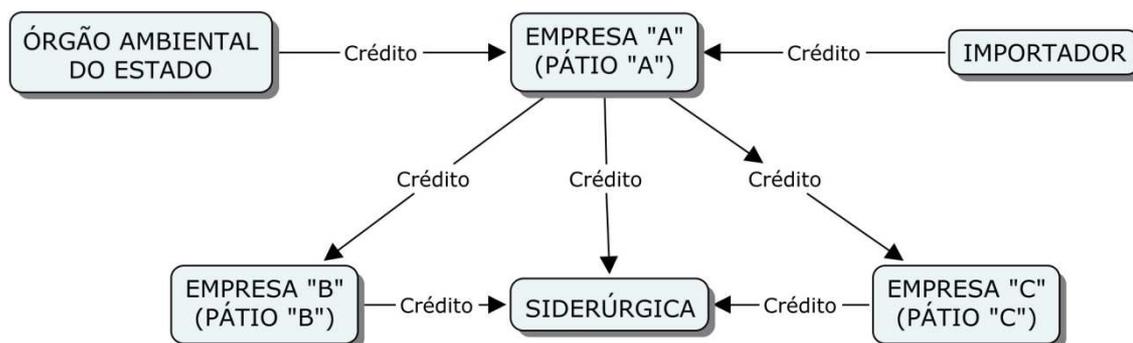
O DOF constitui-se em sistema eletrônico de controle de produção, estoque, movimentação e consumo de produtos e subprodutos florestais, utilizando a base de dados cadastrais do Cadastro Técnico Federal (art. 17 da Lei nº 6.938/81).

Em apertada síntese, a lógica do sistema DOF se baseia em créditos e débitos (volumes), os quais podem ser criados a partir dos mais diversos tipos de autorizações de exploração de produtos florestais concedidos pelos órgãos ambientais dos Estados ou mesmo por meio da importação homologada pelo mesmo órgão estadual.

Portanto, nos moldes do que ocorre com o ICMS, a cada operação realizada pela empresa que importou produto/subproduto florestal ou obteve autorização para explorar sua floresta, o crédito é transferido para empresa adquirente, na mesma proporção ou na proporção do novo produto (ex.: três metros de lenha convertem-se em um metro de carvão).

O centro de administração do DOF é o denominado “pátio” que, em tese, seria o local de depósito de uma empresa, onde são creditados e/ou debitados diferentes itens, podendo uma mesma empresa operar com vários pátios.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS



Uma vez no pátio, os produtos são controlados em itens (produto/peça/espécie) como, por exemplo, “madeira serrada – tábua – pinheiro”; em metros cúbicos (m³) ou “carvão vegetal”, em metros de carvão (mdc). Se a empresa (pátio) possui créditos, pode emitir DOF e transferir seu produto para outro estabelecimento (pátio).

Desse modo, hipoteticamente, uma floresta a ser inundada pela construção de uma usina hidrelétrica no Pará é capaz de gerar créditos para a empresa responsável pelo desmate, podendo ser transferido para uma empresa no sul da Bahia ou mesmo em Minas Gerais desde que essa lenha seja efetivamente transportada para essa Unidade da Federação. O sistema DOF, portanto, faz o controle eletrônico desses créditos.

Como se percebe, o “crédito” de produtos se constitui em “moeda” do sistema, de modo que o ilícito fundamental consiste na geração de crédito indevido com um objetivo de acobertar ou “esquentar” produtos sem origem legal em qualquer local onde esteja sendo efetivamente produzido.

Essa fraude é possível, conforme já mencionado, porque a fiscalização dos órgãos estatais não tem como acompanhar, simultânea e fisicamente, a saída de todos os produtos em todas as regiões do país. Em razão disso, empresas estabelecidas no norte e nordeste do país vendem seus créditos para outras empresas em regiões consumidoras onde esse crédito é escasso.

Por meio dessa investigação conjunta, identificaram-se dezenas de empresas que atuam principalmente no Estado da Bahia, adquirindo créditos indevidos dos Estados do Pará, Mato Grosso, Tocantins, Maranhão, Piauí, Ceará e Pernambuco.

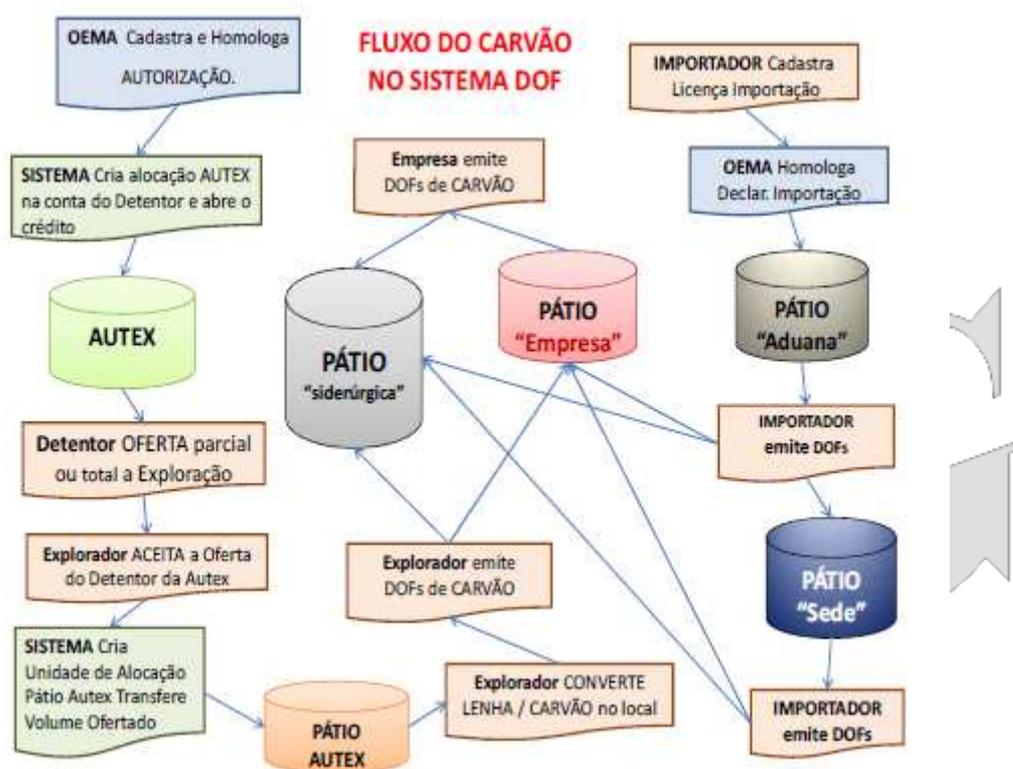
Todavia, nas hipóteses aqui tratadas, nenhum grama de material lenhoso foi transportado fisicamente desses Estados para o Estado da Bahia. Por meio de escancarada fraude, houve apenas e tão somente a emissão do documento fiscal e do DOF, de modo a propiciar às empresas baianas envolvidas nos delitos o acesso a créditos para novas emissões.

Para entender os indícios que desencadearam as investigações é necessário conhecer, um pouco mais, o sistema DOF.

Referindo-se mais especificamente ao produto carvão vegetal, o lançamento inicial dos créditos (lenha), conforme já ilustrado, é realizado pelo órgão ambiental autorizador numa AUTEX (alocação com *status* de pátio, denominação criada pelo próprio sistema).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Desse local, o detentor poderá apenas ofertar o produto para si mesmo ou para terceiros, criando-se, automaticamente, o denominado Pátio AUTEX na conta da pessoa ofertada, para onde é transferido o volume transacionado.



Veja que antes mesmo da emissão de qualquer DOF ou nota fiscal é preciso haver a “oferta” e o “aceite” desta oferta pelo adquirente do produto. Somente após o contratante adquirente dar seu “aceite”, o sistema permite ao contratante ofertante gerar o DOF e, conseqüentemente, a nota fiscal. Não há obstáculo para que “oferta” e “aceite” ocorram quase simultaneamente porque são procedimentos eletrônicos.

Ao gerar o DOF e a nota fiscal, tais documentos devem acompanhar a carga de carvão até o destino onde será registrado no sistema DOF a chegada da mercadoria. Em se tratando de operações interestaduais não é possível a emissão do DOF e a chegada às siderúrgicas em curtíssimos espaços de tempo porque o veículo tem que se deslocar fisicamente com a carga até o destino.

Dessa forma, a investigação inicial do IBAMA foi identificar as situações tecnicamente impossíveis, por trás das quais haveria crimes ambientais e tributários.

Foram selecionadas, assim, hipóteses como as seguintes:

a) emissão do DOF/NF e registro de chegada na siderúrgica com curtíssimo espaço de tempo (minutos);

b) uso de computadores com mesmo IP para ofertar, aceitar, emitir a DOF/NF e registrar o recebimento da mercadoria;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

c) emissões de diversas DOFs/NFs para mesma placa de veículo simultaneamente;

d) informação de placas de motos, ônibus, etc, como veículos transportadores de cargas de 50 (cinquenta), 60 (sessenta) e 70 (setenta) mdc.

A partir dessas informações eletrônicas, o passo seguinte foi identificar os principais responsáveis pela emissão dos documentos irregulares e transporte do carvão vegetal. Dezenas de vistorias foram feitas a fim de se constatar a ausência de movimentação de cargas entre os pátios.

A atuação dos promotores da Bahia e de Minas permitiu a quebra de sigilo telefônico e telemático dos envolvidos.

Ao final, constatou-se que tais operações resultaram em graves prejuízos à ordem tributária dos Estados envolvidos, especialmente o Estado de Minas Gerais, já que o uso de notas fiscais de outras Unidades da Federação para retirada do carvão mineiro, invariavelmente, propicia uma arrecadação indevida para outros Estados quando tal arrecadação deveria ser convertida a favor do Estado de Minas Gerais.

Considerando ainda que as empresas detentoras desses pátios no Estado da Bahia jamais possuíam carvão, visto que seus créditos podres eram decorrentes de simulações, as notas fiscais e DOFs emitidos por elas foram vendidos no concorrido “mercado negro de documentos fiscais” a um preço unitário de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Conforme informado pelo Fisco, a organização criminosa se subdivide em várias quadrilhas ou células, sendo que cada uma delas cumpre funções específicas destinadas a alcançar os objetivos escusos previamente definidos por seus líderes.

Portanto, assim são identificados os personagens da cadeia da operação ora sob análise:

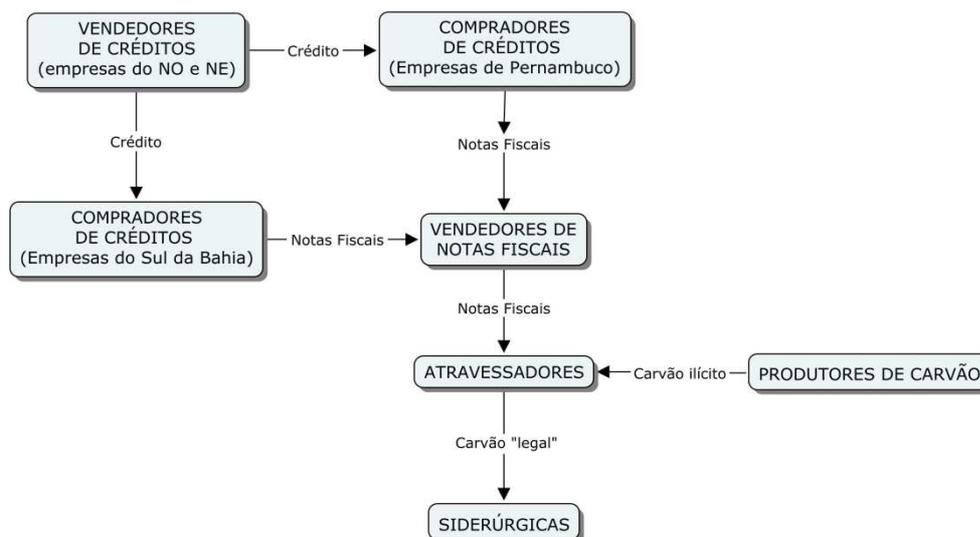
- “vendedores de créditos”: situados em Estados longínquos, encarregados de licenciar desmates ou promover importações fictícias para obter créditos e vendê-los;

- “compradores de créditos”: situados nos Estados de onde se pretende simular a venda para as siderúrgicas mineiras, onde se registram empresas apenas para obter créditos, sem que seja produzida qualquer quantidade de carvão vegetal;

- “produtores de carvão” clandestino: situados geralmente em Minas Gerais, que o fazem, muitas vezes, em caráter de subsistência e em pequenas quantidades;

- “atravessadores”: reúnem as pequenas quantidades de carvão formando as cargas completas e então demandam notas fiscais aos “vendedores de notas fiscais”; mantém vínculo direto e constante com as siderúrgicas consumidoras, sendo, em geral, para eles que tais empresas pagam o valor do carvão, retendo para os “vendedores de notas fiscais” o equivalente combinado e o reembolso do ICMS.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS



Este lançamento foi lavrado a partir das informações colhidas dos relatórios encaminhados pelo IBAMA à SEF/MG relativos às movimentações de Carvão Vegetal registradas no sistema DOF.

Em síntese, levantou-se que, no período de 29/05/08 a 30/06/11, houve a emissão de documentos ambientais e fiscais que não correspondiam às operações neles discriminadas, em valor global de R\$ 67.063.716,63, para acompanhar o transporte do volume de 506.298,77 metros de carvão vegetal, correspondentes a 8.323 cargas, extraídos irregularmente de matas nativas e destinados a diversas indústrias siderúrgicas sediadas em território mineiro.

Do montante acima, 506.298,77 metros de carvão vegetal, constatou-se que a ora Impugnante, Siderurgica Mat Prima Ltda, foi responsável pelo recebimento de 1.010 (um mil e dez) metros de carvão vegetal desacobertados de documentação fiscal.

Reiterando, segundo planilha enviada pelo IBAMA, as operações investigadas a partir da Operação “Corcel Negro II” deu origem a cerca de 30 lançamentos em desfavor de diversas siderúrgicas mineiras, resultando na movimentação de 506.298,77 metros de carvão vegetal “esquentados” com notas fiscais dos produtores acima referidos.

Considerando os valores dos produtos informados nessas notas fiscais, que totalizaram R\$ 67.063.716,63, assim como o total recebido de 506.298,77 mdc, o preço médio apurado foi de R\$ 132,00 por metro de carvão vegetal.

O lançamento vem instruído com o Anexo A (fls. 17/18), no qual se demonstra, de forma analítica, a apuração do crédito tributário listando todas as operações objeto das exigências em questão.

O Fisco faz constar no Anexo B (fls. 19/32), documento produzido pelo IBAMA que serviu de base para o lançamento em questão, onde são identificados e apurados os ilícitos ambientais relacionados ao fluxo de carvão vegetal para o Estado da Bahia e Estados vizinhos e, que tem como destino final, o Estado de Minas Gerais.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

No Anexo C, às fls. 33/43, de acordo com documento do IBAMA, é apresentada a movimentação de créditos indevidos por Documento de Origem Florestal (DOF) e Guias Florestais (GF) virtuais (destino por origem).

Por fim, no Anexo D (fls. 44/48), também referente a documento produzido pelo IBAMA, é apresentado o levantamento de movimentação de carvão vegetal por emitente dos documentos fiscais.

Em sede de impugnação, a Autuada sustenta que:

- se houvessem os atos declaratórios e os laudos de vistoria elaborados pelos técnicos do IBAMA não teriam efeitos *ex tunc*, nos termos do entendimento proferido pelo STJ no acórdão no Recurso Especial de nº 1.148.444/MG do qual transcreve a ementa às fls. 69/71 dos autos;

- foi adquirente de boa fé e não possui qualquer responsabilidade acerca da regularidade e da idoneidade dos documentos - que é exclusiva do Poder Público. Acrescentando que, eventualmente, a responsabilidade poderia ser atribuída aos fornecedores;

- a responsabilidade seria do IBAMA, criadora do sistema DOF. Essa autarquia federal, na afirmação da Impugnante, não poderia emitir um relatório com base apenas nas informações eletrônicas. Acrescenta que não foram realizadas vistorias que permitissem as conclusões apontadas;

- se a União e o Estado tivessem exercido seu poder de polícia e fiscalizado os "pátios", a fraude não teria ocorrido.

É importante esclarecer que o Fisco, ao considerar o carvão vegetal envolvido na autuação desacobertado de documentação fiscal, em momento algum faz qualquer referência à utilização de documentos inidôneos, falsos ou ideologicamente falsos, previstos respectivamente nos arts. 133, 133-A e 134 do RICMS/02.

Na verdade, está-se diante de um caso de desclassificação pura e simples dos documentos fiscais com base no art. 149, inciso IV do RICMS/02, por "*movimentar mercadorias com documento que contenha informações que não correspondam à real operação*", não havendo pois que se falar em publicação de atos declaratórios de falsidade/inidoneidade.

A aplicação do art. 149, inciso IV do RICMS/02, via de regra, não demanda a realização de tal procedimento, bastando para sua utilização a constatação pelo Fisco da existência de informações nos documentos fiscais que não correspondam à real operação. Veja-se:

Art. 149 - Considera-se desacobertada, para todos os efeitos, a prestação de serviço ou a movimentação de mercadoria:

(...)

IV - com documento não enquadrado nas hipóteses do inciso anterior ou do inciso V do caput do art. 216 deste Regulamento e que contenha informações que não correspondam à real operação ou prestação.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ademais, prevalece o entendimento de que o ato declaratório de falsidade/inidoneidade é condição necessária apenas para que os efeitos da desclassificação alcancem o adquirente de boa-fé e, como restará demonstrado à exaustão ao longo do presente acórdão, as provas dos autos atestam que a Impugnante participa ativamente de grupo organizado para perpetrar as fraudes fiscais e ambientais investigadas pela Operação “Corcel Negro”, o que afasta qualquer possibilidade de boa-fé nos atos praticados pela Impugnante.

Conforme dados retirados do relatório do IBAMA e dos documentos anexados aos autos e provenientes do Ministério Público de Minas Gerais – MP/MG, os remetentes das mercadorias não eram aqueles que constam dos documentos fiscais utilizados e a Impugnante tinha conhecimento pleno de tal fato.

Assim, o ICMS recolhido em nome de tais remetentes não guarda vínculo jurídico com a operação efetivamente ocorrida (diversa da constante nas notas fiscais autuadas), não sendo tais documentos admitidos para comprovação do recolhimento do ICMS referente às reais operações aqui autuadas.

Diversamente do alegado pela Impugnante, sua responsabilidade está prevista no art. 21, inciso VII da Lei nº 6.763/75, abaixo transcrito:

Lei Estadual nº 6.763/75

Art. 21 - São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

VII - a pessoa que, a qualquer título, recebe, dá entrada ou mantém em estoque mercadoria sua ou de terceiro, desacobertada de documento fiscal;

Assim, em função da presunção prevista na alínea “b” do inciso I do art. 11 da Lei Complementar nº 87/96, o imposto é devido a este Estado, por ser o de localização do estabelecimento em que é efetivamente conhecida a circulação da mercadoria, qual seja, o da ora Autuada, em vista da ausência de ciência da origem efetiva da mercadoria.

Pelo relatado pela própria Autuada e os documentos por ela juntados, a forma de pagamento corrobora a acusação fiscal, na medida em que se amolda perfeitamente ao *modus operandi* da chamada “máfia do carvão”, segundo denúncia feita junto ao IBAMA, reproduzida pelo Fisco.

Desse modo, os pagamentos feitos pela Autuada a terceiros e não aos emitentes dos documentos fiscais contradiz a alegação de boa-fé, na medida em que denotam a sua contribuição decisiva para a conclusão da ação fraudulenta.

Ressalte-se, nesse ponto, a inteligência do art. 150-A da Parte 1 do Anexo IX do RICMS/02, que prevê a condição de inserção de carimbos fiscais em tais documentos, sob pena de desacobertamento:

Anexo IX

Das Operações Relativas a Carvão Vegetal

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 150-A. Considera-se desacobertada a operação com carvão vegetal quando:

I - proveniente de outra unidade da Federação, da respectiva nota fiscal não constar o carimbo do primeiro Posto de Fiscalização por onde a mercadoria transitar;

Tal dispositivo visa exatamente coibir a emissão de documentos fiscais para dar aparência de legalidade a cargas de carvão vegetal sem origem legal.

O conjunto probatório de notas fiscais e cópias de recibos apresentados pela Impugnante, a maneira como a empresa adquire e paga as cargas de carvão, demonstram, sem qualquer sombra de dúvida, que a ora Impugnante não só sabia, como também, financiava as atividades dos grupos criminosos.

Dessa forma, toda a argumentação exposta pela Impugnante pela inaplicabilidade da responsabilização e baseada em sua suposta boa-fé mostra-se prejudicada, estando a imputação plenamente de acordo com a legislação complementar e mineira, além de devidamente incluída na capitulação constante dos autos.

Num segundo momento, a Impugnante afirma que o Fisco simplesmente se baseou nos procedimentos realizados pelo IBAMA para apurar o suposto ilícito tributário, que este não poderia emitir um relatório com base apenas nas informações eletrônicas, acrescentando que não houve vistorias que permitissem as conclusões apontadas.

Como esclarecido pelo Fisco, é certo que a Operação “Corcel Negro II”, desencadeada pelo MP, SEF e IBAMA, dirigiu suas ações contra um conjunto de mais de 30 (trinta) siderúrgicas que, ao longo de certo período de tempo, adquiriram carvão vegetal de origem ilícita.

Por certo que alguma generalidade é necessária para relatar os fatos que lhe são imputados, até porque o *modus operandi* de compra, transporte e pagamento das cargas era o mesmo.

Contudo, quando do lançamento fiscal, houve perfeita identificação das cargas irregulares e do período fiscalizado, caso a caso. Dessa forma, a conduta de cada uma das empresas autuadas foi especificada.

Ao concluir que as transações comerciais de compra e venda do carvão vegetal foram simuladas, o IBAMA baseou-se em fatos absolutamente concretos e não em presunções.

Conforme já mencionado no presente acórdão, o procedimento do IBAMA identificou situações tecnicamente impossíveis para emitir os relatórios cujos dados foram utilizados pelo Fisco no presente lançamento.

Ressalte-se que, por se tratar de ato administrativo, os relatórios do IBAMA gozam de presunção de legitimidade e veracidade, sendo, portanto, prova suficiente para embasar a acusação de caráter estritamente fiscal, o que transfere para o acusado a prova da invalidade do ato.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ao contrário do que quer fazer crer a Impugnante, a identificação dessas situações denominadas “tecnicamente impossíveis” faz prova das irregularidades.

Para ilustrar o raciocínio, as situações identificadas pelo IBAMA corresponderiam a hipóteses em que uma nota fiscal de saída é emitida em determinada data e horário no Estado de Pernambuco ou Pará e poucos minutos depois, a empresa adquirente do produto registra a chegada da mercadoria no estabelecimento em Minas Gerais.

É notória a impossibilidade jurídica desses fatos. E fatos notórios não precisam ser comprovados. Assim como esses, os demais levantamentos feitos pelo IBAMA nortearam a investigação, mas exigiram ainda, ao final, vistorias *in loco*, estando as conclusões consignadas nos relatórios constantes dos autos.

Por fim, a Impugnante alega que as multas aplicadas teriam caráter confiscatório. Entretanto, não há que se falar em violação ao princípio do não confisco em se tratando de multa que está prevista na legislação estadual, efetivada nos exatos termos determinados pela Lei nº 6.763/75 e o Auto de Infração lavrado em estrito cumprimento das normas tributárias mineiras às quais se encontra o Conselho de Contribuintes adstrito em seu julgamento, a teor do art. 110 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos do Estado de Minas Gerais, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, que assim determina:

Art. 110. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à resposta à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda;

(...)

Acrescente-se que a Constituição Federal vigente no art. 150, inciso IV proíbe a cobrança de tributo com características de confisco.

Com relação ao pedido de cancelamento ou redução das penalidades, nos termos do art. 53, § 3º da Lei nº 6.763/75, o benefício não pode ser aplicado ao caso presente porque a infração resultou em falta de pagamento do imposto.

Art. 53 - As multas serão calculadas tomando-se como base:

(...)

§ 3º - A multa por descumprimento de obrigação acessória pode ser reduzida ou cancelada por decisão do órgão julgador administrativo, desde que esta não seja tomada pelo voto de qualidade e que seja observado o disposto nos §§ 5º e 6º deste artigo.

(...)

§ 5º - O disposto no § 3º não se aplica aos casos:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

(...)

3) em que a infração tenha sido praticada com dolo ou dela tenha resultado falta de pagamento do tributo. (Grifou-se)

(...)

Portanto, de todo o acima exposto, verifica-se que restaram plenamente caracterizadas as infringências à legislação tributária, sendo, por conseguinte, legítimas as exigências fiscais constantes do Auto de Infração em comento.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do lançamento. No mérito, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Ricardo Wagner Lucas Cardoso e Sauro Henrique de Almeida.

Sala das Sessões, 02 de abril de 2013.

André Barros de Moura
Presidente / Revisor

Fernando Luiz Saldanha
Relator